



SUBSECRETARIA CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC RS
AVISO AOS LICITANTES
AVISO PERIÓDICO DE ESCLARECIMENTOS - 2

Processo Administrativo nº 24/0400-0000299-2

Concorrência Pública Internacional nº 0059/2026

Objeto: Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade de concessão administrativa, cujo objeto é a delegação da prestação de serviços médico-hospitalares e dos serviços de construção, manutenção e operação, necessários para operação e prestação direta de serviços de saúde no Novo Hospital Estadual, localizado no Município de Viamão/RS.

A Comissão Especial de Licitação, instituída pelas Portarias nos SPGG/CELIC no 183/2026 e 194/2026, no exercício de suas atribuições, torna público o presente Aviso Periódico de Esclarecimentos, contendo os pedidos de esclarecimento recebidos e as respectivas respostas, conforme a numeração atribuída pela Comissão.

ESCLARECIMENTOS

QUESTÃO Nº 106

Item ou cláusula do edital: Edital – 17.3

Esclarecimento solicitado

Identificamos que o edital republicado alterou a redação do item 17.3, com relação à apresentação de recursos. A redação original previa a apresentação de recursos por meio do e-mail concessao-celic@spgg.rs.gov.br, o que foi substituído pela apresentação no site www.compras.rs.gov.br. No entanto, não é imediatamente evidente aonde eventuais recursos devem ser apresentados, visto que na aba específica do projeto somente é possível solicitar esclarecimentos ou apresentar impugnação ao edital, não tendo sido localizada a opção de apresentação de recursos (e respectivas impugnações).

Assim, solicita-se informar, de forma detalhada, como recursos deverão ser apresentados.

Resposta

Esclarece-se que os recursos administrativos e as respectivas contrarrazões deverão ser apresentados por meio do endereço eletrônico concessao-celic@spgg.rs.gov.br, observados os prazos e demais requisitos previstos no Item 17 do EDITAL. Informa-se que o Edital será retificado para constar que os recursos administrativos e as respectivas contrarrazões deverão ser apresentados por meio do endereço eletrônico concessao-celic@spgg.rs.gov.br.

QUESTÃO Nº 107

Item ou cláusula do edital: Anexo I - Glossário

Esclarecimento solicitado





Uma análise ampla dos anexos ao contrato revela a utilização ampla de diferentes expressões relacionadas aos quantitativos de produção assistencial, como “produção mensal projetada”, “produção mensal pactuada”, “produção mensal mínima esperada” e “Meta Pactuada no Indicador”.

No entanto, verifica-se que nenhum desses termos ou expressões recebeu tratamento próprio no glossário, representando grave insegurança jurídica para os licitantes, na medida em que não é possível uma interpretação objetiva e clara sobre a diferença entre esses conceitos e respectivos efeitos contratuais.

Especificamente, não é possível discernir quais desses termos se referem a quantitativos meramente estimados para planejamento e dimensionamento da operação e quais devem ser considerados como parâmetros de desempenho, metas contratuais ou obrigações mínimas de produção da concessionária. Também não está claro qual – se algum – desses conceitos corresponde a expressão “produção estimada”, utilizada no slide 22 da apresentação do projeto, constante do data room, e como devem ser tratadas eventuais diferenças entre a produção estimada/projetada e a produção efetivamente realizada, quando decorrentes do volume de demanda encaminhado pela Central de Regulação, inclusive quanto a possíveis impactos no desempenho e na remuneração da concessionária.

Ante o exposto, solicitamos, com urgência, seja disponibilizada nova versão do glossário incluindo a definição dos termos, bem como uma revisão dos anexos técnicos para apurar se as expressões estão sendo utilizadas com a precisão terminológica necessária.

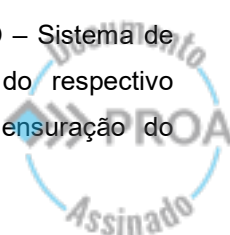
Resposta

Não procede o entendimento apresentado.

Conforme indicado no Anexo I do EDITAL – Glossário, os termos e expressões definidos nos documentos editalícios são identificados pela utilização de letras maiúsculas. As expressões mencionadas no esclarecimento não constituem TERMOS DEFINIDOS, seu significado e seus efeitos devem ser interpretados de acordo com o contexto e a finalidade da disposição em que são empregados.

De forma objetiva, esclarece-se que:

- Produção Mensal Projetada: quando utilizada no Anexo II do CONTRATO – Caderno de Encargos, corresponde aos quantitativos considerados para fins de planejamento e dimensionamento da capacidade assistencial do HOSPITAL, observadas as regras específicas previstas no próprio Anexo II.
- Produção Mensal Mínima Esperada: igualmente utilizada no Anexo II do CONTRATO – Caderno de Encargos, deve ser interpretada no contexto da respectiva obrigação ou serviço a que se refere. O próprio Anexo II explicita, quando aplicável, a natureza do quantitativo indicado, inclusive distinguindo parâmetros destinados ao dimensionamento da capacidade de metas de produção.
- Produção Mensal Pactuada: quando empregada no contexto do Anexo VII do CONTRATO – Sistema de Mensuração de Desempenho, refere-se ao quantitativo considerado para a aferição do respectivo indicador, devendo ser observadas as regras e fórmulas previstas nesse Anexo.
- Meta Pactuada no Indicador: possui aplicação específica no Anexo VII do CONTRATO – Sistema de Mensuração de Desempenho, correspondendo ao parâmetro utilizado na fórmula do respectivo INDICADOR DE DISPONIBILIDADE E DESEMPENHO, com os efeitos sobre a mensuração do desempenho e a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA previstos no próprio Anexo.





- Produção Estimada: a expressão indicada na apresentação disponibilizada no data room possui caráter referencial e deve ser compreendida à luz das premissas adotadas na estruturação do projeto. Os quantitativos e demais premissas considerados na modelagem podem ser consultados no MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO, disponibilizado no data room do projeto, acessível em: <https://parcerias.rs.gov.br/novo-hospital-estadual-viamao>

Assim, os quantitativos adotados na estruturação se encontram refletidos, conforme sua finalidade, nos documentos editalícios aplicáveis, sendo estes últimos os documentos que estabelecem as obrigações, parâmetros de desempenho e respectivos efeitos contratuais. O MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO e os demais documentos disponibilizados no data room permitem, por sua vez, a consulta das premissas e referenciais considerados na modelagem do projeto.

Por fim, eventuais diferenças entre os quantitativos previstos e a produção efetivamente realizada deverão ser tratadas conforme a causa da variação e as disposições específicas do CONTRATO e de seus ANEXOS, inclusive aquelas relativas à demanda encaminhada pela Central de Regulação, à mensuração do desempenho e à remuneração da CONCESSIONÁRIA. Eventuais dúvidas quanto à aplicação de determinado quantitativo ou expressão deverão, portanto, ser analisadas à luz da disposição específica em que estejam inseridas.

QUESTÃO Nº 108

Item ou cláusula do edital: Anexo III – Manual de Procedimentos da B3 – 7.1.3

Esclarecimento solicitado

Identificamos que o edital republicado alterou a redação do item 7.1.3 do Anexo III – Manual de Procedimentos da B3, em alteração não identificada no aviso de republicação. Especificamente, os juros de mora aplicáveis no caso de inadimplemento do pagamento à B3 foram elevados de 0,5% para 1% ao mês.

Entendemos que as licitantes devem desconsiderar a alteração. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Procede o entendimento apresentado.

Nos termos das regras de interpretação previstas no EDITAL, em caso de divergência entre suas disposições e aquelas constantes do Anexo III do EDITAL - Manual de Procedimentos da B3, prevalecerão as disposições do EDITAL. No mesmo sentido, o subitem 1.7.1 do Anexo III do EDITAL - Manual de Procedimentos da B3 estabelece que, em caso de conflito entre suas disposições e as do EDITAL, prevalecerá o disposto neste último.

Dessa forma, deverá ser considerado o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, previsto no subitem 18.5, inciso (ix), do EDITAL, para os juros de mora incidentes na hipótese ali disciplinada.

O subitem 7.1.3 do Anexo III do EDITAL - Manual de Procedimentos da B3 será ajustado para compatibilização com a disposição prevalente do EDITAL.

QUESTÃO Nº 109

Item ou cláusula do edital: Contrato - Diversos

Esclarecimento solicitado

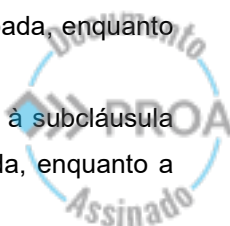




Identificamos a renumeração de diversos dispositivos em relação à versão original da minuta do contrato. No entanto, diversos itens permanecem fazendo remissão a dispositivos inexistentes ou a cláusulas que tratam de assuntos distintos do que a remissão leva a crer.

Entendemos, assim, que:

- a) Na subcláusula 14.3, a remissão cujo número foi omitido deve ser entendida como feita à subcláusula 14.2, visto que esta atribui à CONCESSIONÁRIA a responsabilidade pelos atrasos na obtenção de licenças, autorizações, alvarás ou permissões, enquanto a subcláusula 14.3 estabelece justamente uma exceção a essa responsabilidade.
- b) Na subcláusula 19.1.69, a remissão à subcláusula 19.1.66 deve ser entendida como feita à subcláusula 19.1.68, visto que é nesta última que se encontra prevista a implantação do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Concessão – SGA, cuja atualização é exigida pela subcláusula 19.1.69.
- c) Na subcláusula 25.4.1, a remissão à subcláusula 25.124 deve ser entendida como feita à subcláusula 25.1, visto que esta define as RECEITAS VINCULADAS, inclusive sua origem, enquanto a subcláusula 25.124 é inexistente.
- d) Na subcláusula 29.4, a remissão à subcláusula 49.7 deve ser entendida como feita à subcláusula 49.9, visto que a subcláusula 49.9 estabelece as vidas úteis consideradas para a amortização dos bens, enquanto a subcláusula 49.7 trata dos valores a serem descontados das indenizações.
- e) Na subcláusula 33.4, a remissão à subcláusula 19.1.55 deve ser entendida como feita à subcláusula 19.1.54, visto que esta estabelece o prazo para a prestação de informações e esclarecimentos solicitados pelo PODER CONCEDENTE, enquanto a subcláusula 19.1.55 trata da divulgação de informações no sítio eletrônico da CONCESSIONÁRIA e não contém o prazo mencionado.
- f) Na subcláusula 41.9, a remissão à subcláusula 30.129 deve ser entendida como feita à subcláusula 30.1, visto que esta disciplina o cabimento da REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, enquanto a subcláusula 30.129 é inexistente.
- g) Na subcláusula 43.9, a remissão à subcláusula 43.11 deve ser entendida como feita à subcláusula 43.8, visto que esta estabelece os requisitos que devem ser atendidos pelos membros do COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS, enquanto a subcláusula 43.11 trata do regulamento aplicável ao funcionamento do Comitê.
- h) Nas subcláusulas 49.10.1 e 49.10.2, as remissões à subcláusula 47.145 devem ser entendidas como feitas à subcláusula 47.1, visto que esta enumera, por meio dos incisos mencionados naquelas subcláusulas, as diferentes hipóteses de extinção da CONCESSÃO, enquanto a subcláusula 47.145 é inexistente.
- i) Na subcláusula 51.2, a remissão à Cláusula 47ª deve ser entendida como feita à Cláusula 49ª, visto que a Cláusula 49ª contém o regime geral de indenização por extinção antecipada, enquanto a Cláusula 47ª apenas enumera as hipóteses de extinção da CONCESSÃO.
- j) Na subcláusula 52.6, a remissão à Cláusula 48ª deve ser entendida como feita à Cláusula 49ª, visto que a Cláusula 49ª estabelece os critérios de cálculo da indenização por extinção antecipada, enquanto a Cláusula 48ª trata da desmobilização e da transição dos SERVIÇOS.
- k) Na subcláusula 52.7, a remissão à subcláusula 49.147 deve ser entendida como feita à subcláusula 49.1, visto que esta estabelece as parcelas indenizáveis em caso de extinção antecipada, enquanto a subcláusula 49.147 é inexistente.





l) Na subcláusula 53.4, a remissão à Cláusula 48ª deve ser entendida como feita à Cláusula 49ª, visto que é nesta última que se encontram os critérios e procedimentos gerais para o cálculo da indenização por extinção antecipada, sem prejuízo da remissão adicional à subcláusula 51.2.

m) Na subcláusula 55.3, a remissão à Cláusula 50ª deve ser entendida como feita à Cláusula 49ª, visto que a Cláusula 49ª contém os critérios de apuração dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizados, enquanto a Cláusula 50ª trata do advento do termo contratual e não contém critérios de cálculo de indenização.

n) Na subcláusula 56.6.1, inciso (i), a remissão à Cláusula 48ª deve ser entendida como feita à Cláusula 49ª, visto que a Cláusula 49ª contém os critérios de cálculo da indenização por extinção antecipada, enquanto a Cláusula 48ª trata da desmobilização e da transição dos SERVIÇOS.

o) Na subcláusula 57.5, inciso (iii), a remissão à Cláusula 50ª deve ser entendida como feita à Cláusula 49ª, visto que o dispositivo trata da negociação da indenização eventualmente devida em razão da extinção amigável, enquanto a Cláusula 50ª afasta o direito à indenização no advento do termo contratual.

p) Na subcláusula 57.6, inciso (iv), a remissão à subcláusula 55.5 deve ser entendida como feita à subcláusula 57.5, visto que é esta que prevê a celebração do termo aditivo relativo à relicitação, enquanto a subcláusula 55.5 trata dos efeitos da declaração de falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.

q) Na subcláusula 57.10, a remissão à Cláusula 56ª deve ser entendida como feita à subcláusula 57.11, visto que esta estabelece o prazo de 24 meses para a conclusão do processo de relicitação, enquanto a Cláusula 56ª não estabelece prazo relacionado à relicitação.

r) Na subcláusula 59.1, inciso (ii), entendemos que deve ser desconsiderada a remissão à subcláusula 49.9, inciso (ii), visto que esta trata exclusivamente das vidas úteis consideradas para a amortização de bens móveis, equipamentos, softwares e sistemas, não disciplinando a cessão de direitos de propriedade intelectual nem a continuidade da prestação dos SERVIÇOS.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer, individualmente, o dispositivo ao qual deve ser compreendida cada uma das remissões acima.

Resposta

Os entendimentos apresentados nos itens (a) a (q) são procedentes.

No que se refere ao item (r), o entendimento apresentado não é procedente. A menção à subcláusula 49.9, inciso (ii) é pertinente, uma vez que sua aplicação está relacionada ao prazo de vida útil de parte dos bens elencados na subcláusula 59.1. do CONTRATO.

QUESTÃO Nº 110

Item ou cláusula do edital: Contrato – 12.3

Esclarecimento solicitado

A cláusula 12.3 da minuta do contrato indica que devem ser considerados BENS REVERSÍVEIS os equipamentos relacionados no ANEXO III – CADERNO DE ENGENHARIA.





Solicitamos confirmar se essa referência está correta, ou se os equipamentos que devem ser considerados bens reversíveis são os indicados no Apêndice I – Relação de Equipamentos Médico-Hospitalares do Anexo II – Caderno de Encargos.

Resposta

A referência constante da subcláusula 12.3 está correta.

A remissão ao Anexo III do CONTRATO – Caderno de Engenharia se refere aos equipamentos relacionados à infraestrutura predial, às utilidades e aos sistemas necessários à operação da edificação, os quais também integram os BENS REVERSÍVEIS da CONCESSÃO.

Isso não exclui a reversibilidade de EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES, MOBILIÁRIOS CLÍNICOS E MOBILIÁRIOS, que venham a ser adquiridos pela CONCESSIONÁRIA, observadas as disposições aplicáveis do Apêndice I do Anexo II do CONTRATO – Relação de Equipamentos Médico Hospitalares e do Anexo II do CONTRATO - Caderno de Encargos, que igualmente integrarão os BENS REVERSÍVEIS, conforme se extrai das demais disposições da Cláusula 12ª do CONTRATO, inclusive das subcláusulas 12.4.1 e 12.11.4.

QUESTÃO Nº 111

Item ou cláusula do edital: Contrato – 12

Esclarecimento solicitado

Caso seja confirmado que os BENS REVERSÍVEIS são os indicados no Apêndice I – Relação de Equipamentos Médico-Hospitalares do Anexo II – Caderno de Encargos, entendemos que os equipamentos adquiridos, locados ou arrendados pela concessionária que não sejam expressamente exigidos pelo mencionado apêndice não são considerados BENS REVERSÍVEIS não se aplicando a eles o tratamento dado pelos dispositivos específicos da cláusula 12 da minuta do contrato. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Não procede o entendimento apresentado.

Os quantitativos previstos no Apêndice I do Anexo II do CONTRATO – Relação de Equipamentos Médico Hospitalares constituem a relação mínima a ser observada pela CONCESSIONÁRIA. Admite-se, contudo, excepcionalmente, a adoção de quantitativos inferiores, mediante justificativa técnica e prévia aprovação do PODER CONCEDENTE, desde que a CONCESSIONÁRIA demonstre que a alteração não comprometerá a capacidade instalada funcional, a adequada prestação dos SERVIÇOS, o cumprimento das metas contratuais e dos níveis de serviço aplicáveis, permanecendo integralmente responsável pelo atendimento dessas obrigações, observada a sistemática prevista no subitem 24.2 do Anexo II do CONTRATO – Caderno de Encargos.

O conjunto de BENS REVERSÍVEIS, por sua vez, não se restringe aos bens relacionados no referido Apêndice. Conforme definição constante do Anexo I do EDITAL – Glossário, são BENS REVERSÍVEIS os BENS DA CONCESSÃO necessários à continuidade da prestação dos SERVIÇOS relacionados à CONCESSÃO, que serão revertidos ao PODER CONCEDENTE ao término do CONTRATO. Assim, os equipamentos que se revelem necessários à adequada prestação dos SERVIÇOS e sejam adquiridos, locados ou arrendados pela CONCESSIONÁRIA estarão sujeitos às regras de reversibilidade, observadas as disposições das Cláusulas 12ª e 19ª do CONTRATO.



Nesse sentido, a subcláusula 12.4.2.1 do CONTRATO disciplina especificamente a hipótese de BENS REVERSÍVEIS locados ou arrendados, estabelecendo as providências necessárias para assegurar sua transferência ao PODER CONCEDENTE ao término da CONCESSÃO.

QUESTÃO Nº 112

Item ou cláusula do edital: Contrato - 57.5, (iii)

Esclarecimento solicitado

Na versão original da minuta, a subcláusula correspondente à atual subcláusula 57.5, inciso (iii), continha a expressão “Error: Reference source not found”. Na versão republicada, essa expressão foi substituída por uma remissão à Cláusula 44ª.

Contudo, a Cláusula 44ª disciplina a mediação, mecanismo consensual que não assegura a solução definitiva e vinculante da controvérsia caso as Partes não alcancem um acordo. Por sua vez, a Cláusula 45ª disciplina a arbitragem, apta a produzir decisão definitiva sobre o valor da indenização.

Entendemos, assim, que, na subcláusula 57.5, inciso (iii), a remissão à Cláusula 44ª deve ser entendida como feita à Cláusula 45ª, de modo que a controvérsia sobre o valor da indenização seja solucionada conforme as Cláusulas 43ª e 45ª, sem prejuízo da possibilidade de tentativa prévia de mediação nos termos da Cláusula 44ª.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer quais mecanismos deverão ser utilizados e, especialmente, qual deles produzirá a solução definitiva e vinculante da controvérsia.

Resposta

Não procede o entendimento apresentado.

A remissão constante da subcláusula 57.5, inciso (iii), às Cláusulas 43ª e 44ª está correta. Considerando que o dispositivo disciplina hipótese de EXTINÇÃO AMIGÁVEL, privilegiou-se, nessa etapa, a utilização dos mecanismos consensuais previstos no CONTRATO, inclusive para que as PARTES busquem alcançar consenso quanto ao valor da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA.

A previsão desses mecanismos não afasta nem substitui os demais meios de solução de controvérsias previstos no CONTRATO. Caso não seja alcançada solução consensual, permanecem aplicáveis, conforme o caso e observadas as respectivas disposições contratuais, os mecanismos aptos à solução definitiva e vinculante da controvérsia, inclusive a arbitragem, nos termos da Cláusula 45ª, ou a via judicial, nos termos da Cláusula 46ª, quando cabível.

QUESTÃO Nº 113

Item ou cláusula do edital: Anexo VIII – Matriz de Risco

Esclarecimento solicitado

Entendemos que o risco alocado à concessionária pelo item 1 da Matriz de Risco se aplica apenas aos casos em que a concessionária tenha dado causa aos atrasos. Exemplificativamente, a concessionária não pode ser penalizada por atrasos do Poder Concedente em analisar os projetos elaborados, a menos que esse atraso decorra da insuficiência ou inadequação dos projetos analisados. Do contrário, o item seguinte da matriz (2) perderia o sentido, na medida em que prevê o compartilhamento do risco nas hipóteses e que o risco não for alocado a nenhuma das partes.



Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Procede parcialmente o entendimento apresentado.

Nos termos do Anexo VIII do CONTRATO – Matriz de Riscos, a regra geral prevista no Item 1 aloca à CONCESSIONÁRIA os riscos relacionados a atrasos no cronograma de obras e de implantação do HOSPITAL, considerando que o planejamento, a elaboração dos projetos e a execução das obras integram, em regra, a esfera de responsabilidade e gestão da CONCESSIONÁRIA. Assim, essa alocação não se restringe às hipóteses em que a CONCESSIONÁRIA tenha comprovadamente dado causa ao atraso.

Essa regra geral deve ser interpretada em conjunto com as demais alocações específicas do Anexo VIII do CONTRATO – Matriz de Riscos. Quando o atraso decorrer de evento expressamente atribuído ao PODER CONCEDENTE, aplica-se a respectiva alocação específica. É o caso, por exemplo, do Item 40, que atribui ao PODER CONCEDENTE o risco decorrente de demora ou omissão na emissão de manifestações necessárias à execução da CONCESSÃO, desde que atendidas as condições ali estabelecidas, inclusive quanto à apresentação tempestiva e regular das informações e documentos pela CONCESSIONÁRIA.

De forma semelhante, o Item 2 disciplina especificamente as hipóteses em que o atraso decorra de riscos compartilhados entre as PARTES, não se confundindo com a alocação geral prevista no Item 1.

Portanto, não se presume que todo atraso seja imputável ao PODER CONCEDENTE apenas por não ter sido causado diretamente pela CONCESSIONÁRIA. Deve-se identificar a causa concreta do atraso e aplicar a correspondente alocação prevista no Anexo VIII do CONTRATO – Matriz de Riscos.

QUESTÃO Nº 114

Item ou cláusula do edital: Anexo VIII – Matriz de Risco - 19

Esclarecimento solicitado

Entendemos que o risco alocado à concessionária pelo item 19 da Matriz de Risco se aplica apenas aos casos em que a concessionária tenha dado causa, por ação ou omissão, à interrupção. Existem diversas hipóteses previsíveis e imprevisíveis de eventos que podem ensejar interrupção das atividades previstas no contrato e que fogem da esfera de gestão da concessionária e que não são explicitamente relacionadas a ações do Poder Concedente. Assim, não faz sentido que a concessionária assuma tais riscos, na medida em que não tem nenhuma capacidade de mitigá-los ou geri-los.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Não procede o entendimento apresentado.

Nos termos do Item 19 do Anexo VIII do CONTRATO – Matriz de Riscos, os riscos relacionados ao atraso no planejamento, elaboração e execução dos trabalhos técnicos e projetos necessários à execução da CONCESSÃO são alocados à CONCESSIONÁRIA, não se restringindo às hipóteses em que tenha se deva comprovar sua ação ou omissão direta.

Essa alocação decorre da própria lógica da CONCESSÃO, em que a CONCESSIONÁRIA assume a execução do objeto por sua conta e risco e dispõe da expertise, autonomia empresarial e capacidade de gestão necessárias ao planejamento, coordenação e execução das atividades sob sua responsabilidade.



Assim, os riscos ordinariamente relacionados à execução dessas atividades integram sua esfera de responsabilidade, independentemente da demonstração de culpa.

Isso não significa, contudo, que todo e qualquer evento que provoque uma interrupção seja automaticamente atribuído à CONCESSIONÁRIA. O Item 19 deve ser interpretado de forma sistemática com as demais disposições do Anexo VIII do CONTRATO – Matriz de Riscos, que estabelecem hipóteses específicas de alocação de riscos ao PODER CONCEDENTE ou de compartilhamento entre as PARTES. Quando configurada alguma dessas hipóteses, deverá ser aplicada a alocação específica correspondente, mediante demonstração do evento e do respectivo nexos causal com o impacto alegado.

QUESTÃO Nº 115

Item ou cláusula do edital: Anexo VIII – Matriz de Risco – 24 e 25

Esclarecimento solicitado

Em linha com o disposto na cláusula 18.22 da minuta do contrato e às melhores práticas de mercado no desenvolvimento de concessões de infraestrutura, entendemos que serão considerados riscos passíveis de cobertura securitária no mercado brasileiro aqueles cobertos por pelo menos 2 seguradoras há pelo menos 2 anos. Esse tipo de previsão é padrão em contratos de infraestrutura complexos de forma a garantir que as licitantes / concessionárias tenham uma margem de previsibilidade com relação à assunção de riscos, na medida em que não estão sujeitas à flutuação do mercado securitário em que, exemplificativamente, um risco pode ter sido recém incorporado às coberturas e de uma única seguradora no Brasil. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Procede o entendimento apresentado.

A interpretação indicada decorre da própria literalidade da subcláusula 18.22 do CONTRATO, que deve ser interpretada de forma sistemática com as disposições do Anexo VIII do CONTRATO – Matriz de Riscos.

QUESTÃO Nº 116

Item ou cláusula do edital: Anexo VIII – Matriz de Risco – 25

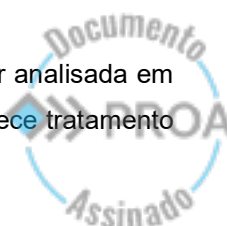
Esclarecimento solicitado

Entendemos que ocorreu um erro material na redação do item 25 da Matriz de Risco, e que a materialização do risco nela previsto implica assunção do risco integralmente pelo Poder Concedente. Ora, se à concessionária é alocado o risco na hipótese de evento segurável no mercado brasileiro, não faz sentido que na hipótese de materialização de evento não coberto, a concessionária ainda esteja sujeita ao compartilhamento na proporção 50/50. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Não procede o entendimento apresentado.

A alocação prevista no Item 25 do Anexo VIII do CONTRATO – Matriz de Riscos deve ser analisada em conjunto com a Cláusula 41ª – Gestão de Riscos Climáticos do CONTRATO, que estabelece tratamento específico para os EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS e seus respectivos impactos.





Para essas hipóteses, o CONTRATO prevê mecanismos próprios, incluindo a possibilidade de suspensão de penalidades e da apuração dos INDICADORES DE DISPONIBILIDADE E DESEMPENHO, bem como a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em relação aos investimentos emergenciais e aos impactos sobre a receita da CONCESSIONÁRIA, observadas as condições previstas nas subcláusulas 41.7 a 41.10.

Assim, a ausência de cobertura securitária não implica a alocação integral e automática do risco ao PODER CONCEDENTE. A responsabilidade deverá ser determinada conforme a natureza e as circunstâncias do evento, observadas as disposições específicas do CONTRATO e do Anexo VIII do CONTRATO – Matriz de Riscos, inclusive a regra de compartilhamento prevista no Item 25, quando aplicável.

QUESTÃO N° 117

Item ou cláusula do edital: Anexo VIII – Matriz de Risco – 28

Esclarecimento solicitado

Entendemos que as licitantes devem desconsiderar o item 28 da matriz de risco. Com efeito, o item não veicula um risco propriamente dito, mas, sim, uma obrigação genérica da concessionária. Dito de outra forma “interface” não é um risco.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer como exatamente o risco indicado efetivamente se materializa, visto que a redação atual da coluna “Materialização” apresenta redação genérica e insuficiente para correta delimitação do risco alocado.

Resposta

Não procede o entendimento apresentado.

O Item 28 do Anexo VIII do CONTRATO – Matriz de Riscos trata de risco inerente à gestão ordinária da CONCESSÃO, relacionado à interface da CONCESSIONÁRIA com os diferentes stakeholders envolvidos na execução do objeto contratual, incluindo órgãos e entidades públicos, subcontratadas, consumidores, tomadores de serviços e PACIENTES.

A gestão dessas interfaces integra as atribuições ordinárias da CONCESSIONÁRIA, a quem compete organizar e conduzir a execução do objeto da CONCESSÃO e administrar os riscos decorrentes dessas relações. Eventuais situações que possuam alocação específica ao PODER CONCEDENTE ou compartilhada entre as PARTES deverão observar as disposições próprias do CONTRATO e do Anexo VIII do CONTRATO – Matriz de Riscos.

QUESTÃO N° 118

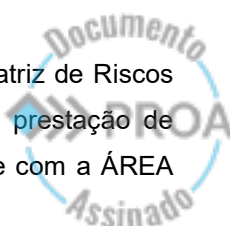
Item ou cláusula do edital: Anexo VIII – Matriz de Risco – 29

Esclarecimento solicitado

Solicitamos esclarecer a referência a “empresas delegatárias” no item 29 da Matriz de Risco.

Resposta

As “empresas delegatárias” mencionadas no Item 29 do Anexo VIII do CONTRATO – Matriz de Riscos correspondem às concessionárias, permissionárias ou autorizatárias responsáveis pela prestação de serviços públicos e pela respectiva infraestrutura que possa interferir ou manter interface com a ÁREA





DA CONCESSÃO, tais como prestadoras dos serviços de distribuição de energia elétrica, abastecimento de água e esgotamento sanitário, distribuição de gás canalizado, telecomunicações, etc.

A previsão contempla, portanto, a necessidade de a CONCESSIONÁRIA gerir as interfaces com essas empresas e os impactos decorrentes de intervenções, manutenções ou reparos realizados em suas respectivas infraestruturas na ÁREA DA CONCESSÃO, em consonância com as demais obrigações e alocações de riscos previstas no CONTRATO e no Anexo VIII do CONTRATO – Matriz de Riscos.

QUESTÃO Nº 119

Item ou cláusula do edital: Anexo VIII – Matriz de Risco – 35

Esclarecimento solicitado

Entendemos que ocorreu um erro material na redação do item 35 da Matriz de Risco, e que a materialização do risco nela previsto implica assunção do risco integralmente pelo Poder Concedente. As licitantes não dispõem de meios adequados para realizar estudos geológicos complexos, demorados e vultosos no âmbito da visita técnica à Área da Concessão. Lado outro, o Poder Concedente dispõe de amplo tempo para realização de tal análise no âmbito da modelagem do projeto. Assim, o risco de materialização de condições geológicas adversas deve ser alocado ao Poder Concedente. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Não procede o entendimento apresentado.

A alocação prevista no Item 35 do Anexo VIII do CONTRATO – Matriz de Riscos deve ser analisada em conjunto com o Item 36, que estabelece tratamento distinto para situações de natureza diversa.

As condições geológicas do solo da ÁREA DA CONCESSÃO, consideradas no Item 35, constituem risco alocado à CONCESSIONÁRIA, a quem compete realizar os levantamentos, estudos e investigações necessários ao desenvolvimento dos projetos e à execução das obras do HOSPITAL.

Por outro lado, o Item 36 atribui ao PODER CONCEDENTE o risco relacionado a estruturas preexistentes identificadas supervenientemente, como fundações de antigas edificações ou redes de infraestrutura pública não cadastradas, quando comprovadamente atrasem ou impeçam a execução das obras da CONCESSÃO.

QUESTÃO Nº 120

Item ou cláusula do edital: Anexo VIII – Matriz de Risco – 39

Esclarecimento solicitado

Entendemos que as licitantes devem desconsiderar o item 39 da matriz de risco. Com efeito, o item não veicula um risco propriamente dito, mas, sim, uma obrigação genérica da concessionária.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer como exatamente o risco indicado efetivamente se materializa, visto que a redação atual da coluna “Materialização” apresenta redação genérica e insuficiente para correta delimitação do risco alocado.

Resposta

Não procede o entendimento apresentado.





O Item 39 do Anexo VIII do CONTRATO – Matriz de Riscos contempla os riscos ordinários inerentes às atividades de administração e execução da CONCESSÃO e do CONTRATO cuja gestão compete à CONCESSIONÁRIA.

Trata-se de alocação compatível com a própria natureza da CONCESSÃO, na qual cabe à CONCESSIONÁRIA organizar, administrar e executar o objeto contratual, assumindo os riscos ordinariamente relacionados ao desempenho dessas atividades.

QUESTÃO Nº 121

Item ou cláusula do edital: Anexo VIII – Matriz de Risco – 45

Esclarecimento solicitado

Entendemos que com relação ao item 45 da Matriz de Risco, configuram exceções ao risco alocado à concessionária as hipóteses de descumprimento resultantes da atuação do Poder Concedente e de outros eventos não alocados à concessionária no Anexo VIII.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Procede parcialmente o entendimento apresentado.

O Item 45 do Anexo VIII do CONTRATO – Matriz de Riscos estabelece regra geral aplicável aos descumprimentos de obrigações contratuais imputáveis à CONCESSIONÁRIA, inclusive quanto aos prazos sob sua responsabilidade.

Eventuais descumprimentos decorrentes de fatos cuja responsabilidade seja especificamente alocada ao PODER CONCEDENTE ou compartilhada entre as PARTES não se submetem automaticamente à alocação prevista no Item 45. Nessas hipóteses, deverão ser consideradas as circunstâncias do caso concreto, o nexos causal entre o evento e o descumprimento e a respectiva alocação de riscos prevista no CONTRATO e no Anexo VIII do CONTRATO – Matriz de Riscos.

QUESTÃO Nº 122

Item ou cláusula do edital: Anexo VIII – Matriz de Risco – 67

Esclarecimento solicitado

Entendemos que também configura risco alocado ao Poder Concedente a restrição operacional decorrente de omissão ou decisão de entes públicos quando tomada dentro da esfera de sua competência fiscalizatória, salvo se decorrente de fato imputável à concessionária. Com efeito, pouco importa se outros órgãos públicos agiram dentro ou fora de sua competência legal de forma a interferir na concessão, desde que a concessionária não tenha agido de forma a, por ação ou omissão, ensejar a prolação de decisão que implique restrição operacional ao hospital. A partir do momento em que a tomada de decisão fora à esfera de gestão da concessionária, o risco deve ser alocado ao Poder Concedente.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Entendimento parcialmente procedente.

O Item 67 do Anexo VIII do CONTRATO – Matriz de Riscos estabelece alocação específica ao PODER CONCEDENTE para restrições operacionais decorrentes de omissão ou decisão de órgãos ou entidades





públicas quando adotadas fora de sua competência fiscalizatória ou regulatória legalmente prevista, desde que não decorram de fato imputável à CONCESSIONÁRIA.

Por outro lado, a atuação de órgãos e entidades públicas no exercício regular de suas competências fiscalizatórias ou regulatórias integra os riscos ordinários da atividade, cabendo à CONCESSIONÁRIA observar a legislação e a regulamentação aplicáveis à implantação, operação e manutenção do HOSPITAL, inclusive quanto às exigências formuladas pelas autoridades competentes.

Isso não significa que toda e qualquer restrição imposta por órgão público seja automaticamente de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA. Caso o evento se enquadre em outra hipótese de risco especificamente alocada ao PODER CONCEDENTE ou compartilhada entre as PARTES, deverá prevalecer a respectiva alocação prevista no CONTRATO e no Anexo VIII do CONTRATO – Matriz de Riscos, consideradas as circunstâncias e o nexo causal do caso concreto.

QUESTÃO Nº 123

Item ou cláusula do edital: Anexo VIII – Matriz de Risco – 68 e 70

Esclarecimento solicitado

Ainda com relação à responsabilidade da concessionária, entendemos que em nenhuma hipótese essa será obrigada a atender pacientes em regime de “pronto-socorro” ou “pronto atendimento”, de forma que todos os pacientes deverão ser encaminhados pelas UPAs, na forma da regulamentação vigente. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Procede parcialmente o entendimento apresentado.

Nos termos dos itens 14.1 a 14.3 e 25.2 do Anexo II — Caderno de Encargos, o HOSPITAL operará em regime de porta fechada, não recebendo demanda espontânea da população. Isso não significa, contudo, que o HOSPITAL não prestará serviços de Pronto Atendimento. O Item 28 do Anexo II do CONTRATO – Caderno de Encargos prevê expressamente o Pronto Atendimento Regulado (Porta Fechada), que integra o escopo dos SERVIÇOS.

Como regra, as admissões de urgência e emergência ocorrerão mediante prévia regulação e encaminhamento pela CENTRAL DE REGULAÇÃO. O Item 28 Anexo II do CONTRATO – Caderno de Encargos prevê, ainda, hipóteses específicas de atendimento sem regulação prévia, a exemplo do retorno de paciente em até 29 (vinte e nove) dias após a alta, bem como situações que demandem atendimento e estabilização imediatos no próprio HOSPITAL.

Por fim, os pacientes encaminhados ao HOSPITAL não serão provenientes exclusivamente de UPAs, podendo ter origem em outros estabelecimentos e serviços da rede de saúde, observados os fluxos de regulação, referência e contrarreferência aplicáveis.

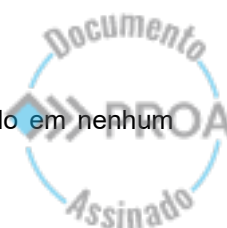
QUESTÃO Nº 124

Item ou cláusula do edital: Anexo VIII – Matriz de Risco – 71

Esclarecimento solicitado

Solicitamos seja esclarecido o sentido do termo “vaga zero” visto que ele não é utilizado em nenhum outro documento da licitação.

Resposta





O termo "vaga zero" tem origem na Portaria GM/MS nº 2.048/2002 e foi posteriormente disciplinado pela Resolução CFM nº 2.077/2014 (art. 17, §1º), que o define como recurso excepcional destinado a garantir acesso imediato a pacientes com risco de morte ou sofrimento intenso, ainda que não haja leito formalmente disponibilizado no momento do encaminhamento.

No contexto do Item 71 do Anexo VIII do CONTRATO – Matriz de Riscos, o termo se refere à hipótese de encaminhamento do USUÁRIO ao HOSPITAL sem que as diretrizes de referência e contrarreferência do Ministério da Saúde tenham sido devidamente cumpridas até sua entrada formal na unidade, justificando a alocação desse risco ao PODER CONCEDENTE, ressalvada eventual contribuição da CONCESSIONÁRIA para a ocorrência.

QUESTÃO Nº 125

Item ou cláusula do edital: Anexo V - Mecanismo para Cálculo do Pagamento da Contraprestação e do Aporte Público – 3.3

Esclarecimento solicitado

Entendemos que se o TERCEIRO INDEPENDENTE não realizar a medição e avaliação técnica no item 3.3 do Anexo V no prazo estabelecido, o EVENTO DE DESEMBOLSO será considerado tacitamente aprovado, devendo ser pagas as parcelas correspondentes do aporte. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer as consequências pelo descumprimento do prazo.

Resposta

Não procede o entendimento apresentado.

A liberação das parcelas do APORTE PÚBLICO está condicionada ao cumprimento do procedimento previsto no referido Anexo, incluindo a comprovação do atingimento do respectivo EVENTO DE DESEMBOLSO, sua medição e avaliação técnica e a posterior emissão, pelo PODER CONCEDENTE, da NOTIFICAÇÃO DE PAGAMENTO DE APORTE, nos termos do subitem 2.3. Não há previsão de aprovação tácita dos EVENTOS DE DESEMBOLSO pelo mero decurso do prazo para manifestação do TERCEIRO INDEPENDENTE.

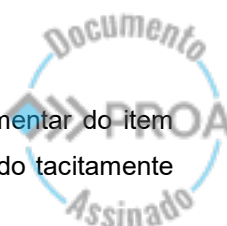
Eventual descumprimento dos prazos aplicáveis pelo TERCEIRO INDEPENDENTE deverá ser tratado de acordo com as disposições do CONTRATO e do Anexo IV do CONTRATO - Diretrizes para Terceiros Independentes, inclusive, quanto às obrigações e responsabilidades aplicáveis à sua atuação, sem que disso decorra a aprovação automática do EVENTO DE DESEMBOLSO ou a liberação automática da respectiva parcela do APORTE PÚBLICO. Somado a isso, na ocorrência de atrasos desarrazoados ou controvérsias técnicas de medição que prejudiquem o andamento dos desembolsos, a Concessionária poderá valer-se dos mecanismos de resolução de conflitos previstos em CONTRATO.

QUESTÃO Nº 126

Item ou cláusula do edital: Anexo V - Mecanismo para Cálculo do Pagamento da Contraprestação e do Aporte Público – 3.5.2

Esclarecimento solicitado

Entendemos que se o TERCEIRO INDEPENDENTE não apresentar o relatório complementar do item 3.5.2 do Anexo V no prazo estabelecido, o EVENTO DE DESEMBOLSO será considerado tacitamente





aprovado, devendo ser pagas as parcelas correspondentes do aporte. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer as consequências pelo descumprimento do prazo.

Resposta

Não procede o entendimento apresentado.

Nos termos do subitem 3.6 do Anexo V do CONTRATO – Mecanismo para Cálculo do Pagamento da Contraprestação e do Aporte Público, a NOTIFICAÇÃO DE PAGAMENTO DO APORTE deverá ser emitida pelo PODER CONCEDENTE à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, não havendo previsão de emissão ou apresentação substitutiva desse documento pela CONCESSIONÁRIA.

Eventual atraso do PODER CONCEDENTE na emissão da NOTIFICAÇÃO DE PAGAMENTO DO APORTE estará sujeito às consequências previstas no CONTRATO e em seus ANEXOS, inclusive aos encargos aplicáveis ao atraso no pagamento do APORTE PÚBLICO, nos termos do subitem 3.9.1 do Anexo V do CONTRATO – Mecanismo para Cálculo do Pagamento da Contraprestação e do Aporte Público, e, quando cabível, ao acionamento do SISTEMA DE GARANTIAS, observadas as respectivas regras contratuais e do Anexo X do CONTRATO.

QUESTÃO Nº 127

Item ou cláusula do edital: Anexo V - Mecanismo para Cálculo do Pagamento da Contraprestação e do Aporte Público – 3.6

Esclarecimento solicitado

Entendemos que se o Poder Concedente não emitir a Notificação de Pagamento do Aporte à instituição financeira previsto no item 3.6 do Anexo V no prazo estabelecido, a concessionária poderá apresentar tal notificação à instituição financeira, que estará autorizada a realizar a transferência de recursos, sem qualquer manifestação adicional do Poder Concedente. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer as consequências pelo descumprimento do prazo.

Resposta

Não procede o entendimento apresentado.

Nos termos do subitem 3.6 do Anexo V do CONTRATO – Mecanismo para Cálculo do Pagamento da Contraprestação e do Aporte Público, a NOTIFICAÇÃO DE PAGAMENTO DO APORTE deverá ser emitida pelo PODER CONCEDENTE à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, não havendo previsão de emissão ou apresentação substitutiva desse documento pela CONCESSIONÁRIA.

Eventual atraso do PODER CONCEDENTE na emissão da NOTIFICAÇÃO DE PAGAMENTO DO APORTE estará sujeito às consequências previstas no CONTRATO e em seus ANEXOS, inclusive aos encargos aplicáveis ao atraso no pagamento do APORTE PÚBLICO, nos termos do subitem 3.9.1 do Anexo V do CONTRATO – Mecanismo para Cálculo do Pagamento da Contraprestação e do Aporte Público, e, quando cabível, ao acionamento do SISTEMA DE GARANTIAS, observadas as respectivas regras contratuais e do Anexo X do CONTRATO.

QUESTÃO Nº 128

Item ou cláusula do edital: Anexo V - Mecanismo para Cálculo do Pagamento da Contraprestação e do Aporte Público – 5.1

Esclarecimento solicitado





Entendemos que a concessionária fará jus ao recebimento da contraprestação com o início da fase 2, ainda que execute apenas os SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO, ou seja, na hipótese de materialização de evento não atribuível à própria concessionária que atrase o início da prestação apenas dos SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Não procede o entendimento apresentado.

Nos termos do subitem 5.1 do Anexo V do CONTRATO – Mecanismo para Cálculo do Pagamento da Contraprestação e do Aporte Público, o direito ao recebimento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA está expressamente condicionado ao início da prestação dos SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES no HOSPITAL, que marca o início da FASE 2. Assim, a prestação isolada dos SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO não enseja, por si só, o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA.

Durante a FASE 2, a remuneração observará o escalonamento progressivo da produção assistencial, nos termos dos subitens 5.1.1 e 5.1.1.1 do Anexo V do CONTRATO – Mecanismo para Cálculo do Pagamento da Contraprestação e do Aporte Público e do Anexo VII do CONTRATO – Sistema de Mensuração de Desempenho.

Caso o início dos SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES seja impedido ou postergado em razão de evento não atribuível à CONCESSIONÁRIA, os respectivos efeitos deverão ser analisados conforme a alocação de riscos prevista no CONTRATO e no Anexo VIII do CONTRATO – Matriz de Riscos, aplicando-se, quando cabíveis, os mecanismos contratuais de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, sem que isso implique o pagamento automático da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA antes do início da operação hospitalar.

QUESTÃO Nº 129

Item ou cláusula do edital: Mecanismo para Cálculo do Pagamento da Contraprestação e do Aporte Público – 7.7 e 7.7.1

Esclarecimento solicitado

Entendemos que, regularizada a contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE ou sanada a irregularidade no processo de apuração, a diferença do valor da contraprestação mensal efetiva não paga no período será acrescida nos pagamentos subsequentes. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Procede o entendimento apresentado.

A limitação da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA a 50% (cinquenta por cento) da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA, prevista no subitem 7.1 do Anexo V do CONTRATO – Mecanismo para Cálculo do Pagamento da Contraprestação e do Aporte Público, possui caráter provisório, até a regularização da contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE ou o encerramento do processo de apuração e a efetiva validação do RELATÓRIO DE DESEMPENHO.

Regularizada a situação, a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA será apurada com base no desempenho efetivamente verificado no período. Caso o valor devido seja superior aos 50% (cinquenta



por cento) pagos provisoriamente, a diferença será considerada nos pagamentos subsequentes. Da mesma forma, eventual valor pago a maior será objeto dos ajustes cabíveis nos pagamentos posteriores.

QUESTÃO Nº 130

Item ou cláusula do edital: Mecanismo para Cálculo do Pagamento da Contraprestação e do Aporte Público – 7.8

Esclarecimento solicitado

Entendemos que as licitantes devem desconsiderar a expressão “a qualquer tempo” do item 7.8 do Anexo V, visto que o inadimplemento do pagamento da contraprestação pode, sim, isentar a concessionária de suas responsabilidades, mediante a adoção de processo para rescisão do contrato de concessão. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Não procede o entendimento apresentado.

O inadimplemento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA pelo PODER CONCEDENTE não autoriza a CONCESSIONÁRIA a se eximir de suas responsabilidades contratuais ou a suspender unilateralmente a execução do CONTRATO. A suspensão ou extinção das obrigações contratuais deverá observar os procedimentos e mecanismos legal e contratualmente previstos, considerado o regime jurídico aplicável à CONCESSÃO, mediante decisão válida, vinculante e oponível às PARTES, conforme aplicável, nos termos do art. 39 da Lei Federal nº 8.987/1995, do art. 138 da LEI DE LICITAÇÕES e da Cláusula 53ª do CONTRATO.

Destaca-se que a CONCESSÃO dispõe de SISTEMA DE GARANTIAS destinado a assegurar fluxo contínuo de recursos para o adimplemento das obrigações pecuniárias do PODER CONCEDENTE, estruturado em duas camadas e com vinculação de recursos provenientes do FPE, conforme as disposições do CONTRATO e do Anexo X do CONTRATO – Minuta do Contrato de Vinculação de Receitas e Administração de Contas.

QUESTÃO Nº 131

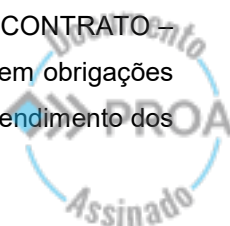
Item ou cláusula do edital: Mecanismo para Cálculo do Pagamento da Contraprestação e do Aporte Público – 8 e 9

Esclarecimento solicitado

Observadas as regras específicas previstas nos itens 8 e 9 do Anexo V, entendemos que, para todos os fins práticos, o Valor Adicional e os reembolsos receberão o mesmo tratamento contratual que a contraprestação pública. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor indicar as diferenças aplicáveis.

Resposta

Procede o entendimento, no que couber e observadas as regras específicas aplicáveis a cada obrigação. O Valor Adicional previsto no Item 8 e os Reembolsos previstos no Item 9 do Anexo V do CONTRATO – Mecanismo para Cálculo do Pagamento da Contraprestação e do Aporte Público constituem obrigações pecuniárias do PODER CONCEDENTE, mas sua apuração e pagamento dependem do atendimento dos procedimentos próprios estabelecidos nesses dispositivos.





Em especial, as disposições são expressas em vincular o reconhecimento desses valores à correta prestação das informações pela CONCESSIONÁRIA nos SISTEMAS OFICIAIS do SUS e, conforme o caso, à aprovação do respectivo faturamento. Cumpridos pela CONCESSIONÁRIA os procedimentos de registro, comprovação e validação previstos Anexo V do CONTRATO, e reconhecido o respectivo valor como devido, o pagamento deverá observar a sistemática contratual aplicável.

Essa sistemática pressupõe, ordinariamente, o processamento e reconhecimento das despesas no âmbito dos SISTEMAS OFICIAIS, de modo a viabilizar o correspondente fluxo financeiro destinado ao pagamento das obrigações reconhecidas.

Na hipótese excepcional de o valor ter sido regularmente apurado e reconhecido como devido, mas o correspondente fluxo de recursos não ser disponibilizado ao Estado em razão de limitação ou insuficiência de repasses, permanece a obrigação de pagamento pelo PODER CONCEDENTE, aplicando-se, quando cabível, os mecanismos previstos no SISTEMA DE GARANTIAS, nos termos do CONTRATO e do Anexo X do CONTRATO – Minuta do Contrato de Vinculação de Receitas e Administração de Contas.

QUESTÃO Nº 132

Item ou cláusula do edital: Modelagem Econômico-Financeira

Esclarecimento solicitado

Identificamos um descompasso entre a modelagem econômico-financeira do projeto e a realidade do mercado de trabalho no setor de saúde no Rio Grande do Sul.

Verifica-se no arquivo “PPP Saúde – Novo Hospital Estadual – MEF.xlsm”, especificamente na aba “headcount”, que para diversos postos de trabalho, em especial, mas sem limitação aos cargos técnicos, foram previstos plantões de 12h/12h. No entanto, verifica-se que esse regime não é o padrão no Rio Grande do Sul, onde o usual é a escala 6h/6h/12h.

Os casos excepcionais identificados em que a escala 12h/12h é utilizada tem uma política salarial e de benefícios diferenciada, de forma a atrair colaboradores para um regime de trabalho mais rigoroso. Realisticamente, a adoção da escala 12h/12h para o projeto encarece consideravelmente o OPEX trabalhista, visto que para solucionar o problema de falta de mão-de-obra e a competição com o restante do mercado do setor de saúde local, valores adicionais deverão ser despendidos pela concessionária.

Ante o exposto, questiona-se qual foi o benchmark utilizado na modelagem econômico-financeira para chegar na proposição da escala atual e na composição dos gastos da concessionária.

Resposta

A Modelagem Econômico-Financeira adotou, para fins de dimensionamento dos custos de pessoal, premissas de jornada e escalas de trabalho compatíveis com os parâmetros considerados para a operação do HOSPITAL. Tais premissas possuem caráter referencial, cabendo à CONCESSIONÁRIA definir a estrutura de pessoal, as jornadas e as escalas de trabalho que entender mais adequadas à sua estratégia operacional, observadas as obrigações previstas no CONTRATO e em seus ANEXOS e a legislação aplicável.

No que se refere à composição dos custos de pessoa adotada na Modelagem Econômico-Financeira, a escala 6h/6h/12h ou 12x36 é prática comum e juridicamente válida entre hospitais, inclusive, no Rio



Grande do Sul, onde a jornada de enfermagem é usualmente estruturada em 30h ou 36h semanais associadas à escala 12x36, cabendo à CONCESSIONÁRIA a definição do regime mais adequado à sua gestão de recursos humanos. O mais relevante é que a Modelagem Econômico-Financeira previu integralmente os encargos trabalhistas correspondentes ao regime adotado, incluindo férias, 13º salário, o Piso Salarial da Enfermagem (Lei nº 14.434/2022, devido independentemente da escala praticada), tributos condizentes com o regime de trabalho vigente no Rio Grande do Sul, bem como taxas de turnover e absenteísmo, tal como efetivamente praticado na modelagem.

Para maior detalhamento a respeito do dimensionamento de pessoal, consultar a planilha disponibilizada do Modelo Econômico-Financeiro, aba "Headcount".

QUESTÃO Nº 206

Item ou cláusula do edital: Anexo II – Caderno de Encargos - Apêndice I – Relação de Equipamentos Médico-Hospitalares

Esclarecimento solicitado

Considerando que o Apêndice I – Relação de Equipamentos Médico-Hospitalares estabelece os quantitativos mínimos de equipamentos a serem adquiridos pela CONCESSIONÁRIA, solicitamos esclarecer se, quando tecnicamente justificável, poderá ser adotado quantitativo inferior ao previsto no referido Apêndice, desde que sejam integralmente atendidos os requisitos e quantitativos mínimos estabelecidos pela ANVISA e demais normas aplicáveis.

Resposta

Entendimento parcialmente procedente.

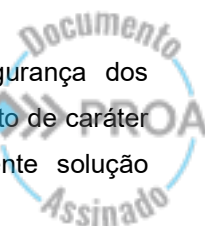
Como regra geral, a relação constante do Apêndice I do Anexo II do CONTRATO – Relação de Equipamentos Médico Hospitalares estabelece os equipamentos e quantitativos mínimos a serem observados pela CONCESSIONÁRIA, necessários à capacidade instalada e ao adequado funcionamento do HOSPITAL.

Admite-se, contudo, em caráter excepcional, o redimensionamento ou a redução dos quantitativos previstos, desde que a alteração seja tecnicamente justificada pela CONCESSIONÁRIA, submetida à prévia validação do PODER CONCEDENTE e contemplada nos PLANOS OPERACIONAIS aprovados, nos termos do subitem 24.2 do Anexo II do CONTRATO – Caderno de Encargos.

Para tanto, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar proposta individualizada e fundamentada no âmbito do Plano de Implantação e Manutenção do Serviço de Engenharia Clínica, demonstrando a viabilidade técnica e operacional do redimensionamento pretendido. A proposta será submetida à análise do PODER CONCEDENTE, observado o procedimento aplicável aos PLANOS OPERACIONAIS, podendo contar com o apoio técnico do VERIFICADOR INDEPENDENTE. A redução dos quantitativos dependerá, em qualquer hipótese, de aprovação expressa do PODER CONCEDENTE, não se admitindo aprovação tácita para essa finalidade.

A aprovação de eventual redução estará condicionada à demonstração cumulativa de que:

- Segurança e qualidade assistencial: permanecem integralmente preservadas a segurança dos USUÁRIOS e a qualidade dos SERVIÇOS, não sendo admitida (i) a redução de equipamento de caráter único (ii) redução estruturante para determinado serviço assistencial quando inexistente solução tecnicamente equivalente que assegure sua adequada prestação;





- Conformidade regulatória: são integralmente atendidas as normas sanitárias, técnicas e regulatórias aplicáveis, inclusive as exigências da ANVISA, bem como permanecem asseguradas as condições necessárias à obtenção e manutenção das licenças, autorizações e certificações exigidas para o regular funcionamento do HOSPITAL;
- Capacidade instalada e resolutividade: a redução não compromete a capacidade instalada funcional, a capacidade de atendimento, a resolutividade assistencial ou o adequado funcionamento do HOSPITAL;
- Metas e níveis de serviço: a alteração não prejudica o cumprimento das metas contratuais, dos níveis de serviço e dos INDICADORES DE DISPONIBILIDADE E DESEMPENHO previstos no Anexo VII do CONTRATO – Sistema de Mensuração de Desempenho, inclusive quanto à capacidade de atendimento e aos tempos de resposta aplicáveis; e
- Responsabilidade da CONCESSIONÁRIA: a aprovação da redução não afasta ou limita qualquer obrigação ou responsabilidade contratual da CONCESSIONÁRIA, que permanecerá integralmente responsável pela adequada prestação dos SERVIÇOS, não podendo invocar o redimensionamento aprovado como justificativa para eventual descumprimento contratual ou como fundamento, por si só, para pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

Destaca-se que a eventual redução não afasta as obrigações da CONCESSIONÁRIA relativas à manutenção, substituição e ATUALIDADE TECNOLÓGICA dos equipamentos durante o PRAZO DA CONCESSÃO, nem a obrigatoriedade de reversão dos BENS REVERSÍVEIS que forem adquiridos, conforme PLANO OPERACIONAL a ser aprovado, ao PODER CONCEDENTE em condições adequadas de conservação e funcionamento, nos termos do CONTRATO e de seus ANEXOS.

QUESTÃO Nº 207

Item ou cláusula do edital: Anexo II – Caderno de Encargos - Apêndice I – Relação de Equipamentos Médico-Hospitalares

Esclarecimento solicitado

Considerando que:

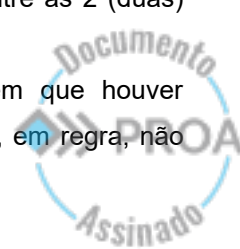
- o item EQR09 – Monitor para Ambiente de Ressonância, constante na página 9 do Apêndice I – Relação de Equipamentos Médico-Hospitalares, estabelece o quantitativo mínimo de 1 (uma) unidade; e
- o Anexo II - Caderno de Encargos, item 34.2, prevê 2 (duas) salas de ressonância magnética;

Solicitamos esclarecer se será suficiente considerar 1 (um) monitor para ambiente de ressonância, compartilhado entre as duas salas. Ressalta-se que uma resposta clara é essencial considerando o impacto do equipamento no valor estimado de CAPEX do projeto.

Resposta

Para fins de dimensionamento do CAPEX, foi considerada 1 (uma) unidade de monitor compatível com ambiente de ressonância magnética, conforme previsto no Apêndice I do Anexo II do CONTRATO – Relação de Equipamentos Médico Hospitalares, admitindo-se seu uso compartilhado entre as 2 (duas) salas de ressonância magnética.

O dimensionamento considerou que o equipamento será utilizado nas situações em que houver necessidade de monitorização contínua do paciente, uma vez que os exames de rotina, em regra, não demandam a utilização de monitor multiparamétrico no interior da sala de exame.





QUESTÃO Nº 208

Item ou cláusula do edital: Anexo II – Caderno de Encargos - Apêndice I – Relação de Equipamentos Médico-Hospitalares

Esclarecimento solicitado

Com relação ao item EQR11 – Raio-X fixo digital, constante na página 10 do Apêndice I – Relação de Equipamentos Médico-Hospitalares, que estabelece o quantitativo mínimo de 2 (duas) unidades, identificamos divergência em relação à planta baixa disponibilizada no data room do projeto, ANEXO 14-HV-002-Projeto-LAYTERR-R1, na qual são apresentadas 3 (três) salas de Raio-X. Solicitamos esclarecer qual quantitativo mínimo deverá ser considerado no certame: 2 (duas) ou 3 (três).

Resposta

O quantitativo mínimo a ser considerado é de 2 (duas) unidades de Raio-X fixo digital, conforme previsto no Apêndice I do Anexo II do CONTRATO – Relação de Equipamentos Médico Hospitalares.

A existência de 3 (três) salas de Raio-X na planta baixa não implica a necessidade de instalação de equipamento de Raio-X fixo digital em todas elas, podendo a sala adicional ser destinada a outros usos compatíveis com a operação do HOSPITAL, inclusive à utilização de equipamento de Raio-X móvel.

QUESTÃO Nº 209

Item ou cláusula do edital: Anexo II – Caderno de Encargos - Apêndice I – Relação de Equipamentos Médico-Hospitalares

Esclarecimento solicitado

No Apêndice I – Relação de Equipamentos Médico-Hospitalares, não foi identificada especificação de carro de anestesia compatível com ambiente de ressonância magnética. Solicitamos esclarecer se esse equipamento deve ser desconsiderado do certame. Ressalta-se que uma resposta clara é essencial considerando o impacto do equipamento no valor estimado de CAPEX do projeto. Em caso de resposta negativa solicitamos informar qual quantitativo deve ser considerado.

Resposta

Conforme especificação do item EQR15 – Ressonância Magnética MR 5300 (Magneto Selado), constante do Apêndice I do Anexo II do CONTRATO – Relação de Equipamentos Médico Hospitalares, o fornecimento da ressonância magnética deverá ser completo, incluindo o respectivo equipamento de anestesia compatível com o ambiente de ressonância magnética.

Informa-se que por questões de ordem técnica as respostas das Questões de nºs 133 a 205 serão oportunamente disponibilizadas no Compras Eletrônicas RS.

Porto Alegre, 04 de setembro de 2026.

Comissão Especial de Licitações
CELIC/RS



Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Alexandre Costa Mercio	SPGG / DELIC/CELIC / 167683001	04/09/2026 07:13:19
Andre de Azevedo Amaro	SPGG / DELIC/CELIC / 437418501	04/09/2026 09:10:13
Maria Victória Guarienti Pinto	SERG / AJ / 48162931	04/09/2026 10:14:34

